Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 115/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2700/2011
PROTOCOLO	**:** 1027511
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É irregular a formalização do 3º termo aditivo em razão da ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, ensejando aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1° e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 001/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS – AGIOSUL, e a **irregularidade** da formalização do 3º termo aditivo, aplicando **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito, face a ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 001/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS - AGIOSUL, tendo por objeto a prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 06963/2011 (f. 42/43).

A 3ª ICE na Análise n. 21431/2015 (f. 29/33), opinou pela irregularidade da formalização do 1º e 3º Termos Aditivos, pela regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 34/35), pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos Termos Aditivos 1º e 3º ao Contrato Administrativo n. 01/2011, pela legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto não consta nos autos o comprovante da publicação do extrato do 3º Termo Aditivo.

No que concerne à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dis-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

pondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 237.111,93
NOTAS FISCAIS	R$ 237.111,93
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 237.111,93

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 001/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS - AGIOSUL, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 – pela IRREGULARIDADE na formalização do 3º Termo Aditivo, face a ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, nos termos do inciso III do art. 59 da LC n. 160/12;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, responsável pela formalização do 3º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização dos 1° e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 001/2011, e a irregularidade da formalização do 3º termo aditivo com aplicação multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM